

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP003852/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/04/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR019640/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46259.001424/2019-89
DATA DO PROTOCOLO: 18/04/2019

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46259.001392/2019-11
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 17/04/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DA REGIAO DE CAPIVARI, CNPJ n. 00.135.628/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO MOREIRA;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE CAPIVARI E REGIAO, CNPJ n. 06.885.159/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDER ROBERTO ANTONELLI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Comércio Varejista em Geral, Lojistas e Atacadistas**, com abrangência territorial em **Capivari/SP, Elias Fausto/SP, Mombuca/SP e Rafard/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - ATUALIZAÇÃO SALARIAL – DATA BASE

Os salários fixos ou partes fixas dos salários mistos dos empregados admitidos até 31/10/2017, nas empresas abrangidas por este instrumento coletivo serão **corrigidos a partir de 01 de Novembro de 2017**, data-base da categoria profissional, mediante o reajuste salarial de **1,83 % (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento)**, e serão **corrigidos a partir de 01 de Novembro de 2018**, data-base da categoria profissional, mediante o reajuste salarial de **4,40 % (quatro inteiro e quarenta centésimos por cento)**.

§1º. Tendo em vista a data da assinatura da presente Convenção Coletiva **as diferenças dos reajustes salariais** referentes às verbas salariais de **01.11.2017 a 31.10.2018** e **01.11.2018 a 31.10.2019** poderão ser pagas juntamente com as folhas de pagamento dos meses de referência **Abril e Maio/2019**.

§2º. Excepcionalmente, as empresas concederão a todos os comerciários que integrarem seu quadro de empregados até 31 de outubro de 2017, um abono de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser pago da seguinte forma:

a) Empresas com até 10 (dez) empregados, em até 5 parcelas iguais de R\$: 60,00 (sessenta reais),

valor este a ser creditado juntamente no cartão alimentação.

b) Empresas com mais de 10 (dez) empregados, em até 06 parcelas iguais R\$ 50,00 (cinquenta reais),

valor este a ser creditado juntamente no cartão alimentação.

§3º. O pagamento dos valores previstos no §2º, deverão ser realizados até o mês de Outubro/2019, considerando o período de 06 parcelas, aqueles empregados dispensados dentro deste período farão jus a receber pelo saldo ainda pendente, antecipadamente, por ocasião da rescisão contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL: Sem prejuízo do respeito ao valor do salário mínimo estabelecido no âmbito estadual, estabelecem-se os seguintes pisos salariais.

TABELA DE PISO SALARIAL

CBO	FUNÇÕES	SALÁRIO E.G.P	SALÁRIO E.P.P	SALÁRIO ME/MEI
2525.25	ANALISTA DE CRÉDITO	1.349,89	1.173,45	1.173,45
5211.25	AUXILIAR REPOSITOR	1.349,89	1.173,45	1.173,45
5211.10	AUXILIAR DE VENDAS	1.349,89	1.173,45	1.173,45
8485.15	AÇOUGUEIRO	1.557,64	1.239,22	1.173,45
5211.10	BALCONISTA	1.349,89	1.173,45	1.173,45
5211.10	COMMISSIONISTA	1.557,64	1.244,44	1.173,45

4211.25	CAIXA	1.557,64	1.244,44	1.173,45
4211.10	CAIXA/ REPOSITOR (EXERCE DUAS FUNÇÕES)	1.618,20	1.244,44	1.173,45
5134.25	COPEIRO (A)	1.349,89	1.173,45	1.173,45
1423.05	ENCARREGADO	2.018,05	1.501,27	1.173,45
7841.05	EMPACOTADOR	1.349,89	1.173,45	1.173,45
4141.05	ESTOQUISTA	1.349,89	1.173,45	1.173,45
5142.10	FAXINEIRA (O)	1.349,89	1.173,45	1.173,45
5211.10	FISCAL DE LOJA	1.579,39	1.260,10	1.189,11
4211.25	FISCAL DE CAIXA	1.775,84	1.419,84	1.236,09
1423.20	GERENTE	2.976,44	2.380,32	2.071,29
7741.05	MONTADOR DE MOVEIS	1.417,75	1.173,45	1.173,45
7741.05	MONTADOR DE MOVEIS (EXTERNO)	1.417,75	1.173,45	1.173,45

4122.5	OFFICE-BOY	1.349,89	1.173,45	1.173,45
5211.10	PROMOTORA DE VENDAS	1.600,45	1.280,98	1.173,45
5211.25	REPOSITOR DE MERCADORIAS	1.349,89	1.173,45	1.173,45
4221.05	RECEPCIONISTA	1.343,62	1.173,45	1.173,45
5201.10	SUPERVISOR	4.024,62	3.213,43	2.795,83
1414.15	SUBGERENTE	1.990,90	1.603,58	1.394,78
5211.10	VENDEDOR	1.555,56	1.244,44	1.173,45
5211.10	VENDEDOR EXTERNO	1.674,57	1.345,71	1.269,50

CLÁUSULA QUARTA - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer a função de caixa terá direito à indenização por “quebra de caixa” mensal, no valor de R\$ 69,76 (sessenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - SALARIO DE ADMISSÃO

O empregador não pagará, ao empregado admitido, salário inferior ao do exercente da função anteriormente ocupada, despedido com ou sem justa causa, excluída as vantagens pessoais.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - MULTA, ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da mencionada multa será limitado ao valor da obrigação principal.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALARIO EM CHEQUES

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão a todos os empregados que solicitarem, até o dia 20 (vinte) de cada mês, adiantamento não inferior a 40% (quarenta por cento) do seu salário.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - CHEQUES DEVOLVIDOS

Fica vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, salvo na hipótese do parágrafo primeiro do artigo 462 da CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - CÁLCULO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA DO COMISSIONISTA

Os valores correspondentes às férias, décimo terceiro salários, **aviso prévio indenizado** e verbas rescisórias serão apurados com base na média das comissões percebidas pelo empregado nos 12 (doze) meses que antecedem o pagamento, salvo quanto aos contratados a menos de um ano, cujo valor corresponderá à média das comissões percebidas no período.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIA DO COMERCÁRIO

Será pago ao empregado do comércio uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da respectiva remuneração mensal nos meses de outubro de 2018 e 2019, quitada juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- I - Até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício.
- II - De 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia.
- III - Acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.
- IV - Faculta-se às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso, na mesma proporcionalidade.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o acréscimo do adicional extraordinário de 60% (sessenta por cento), salvo quando prestadas aos domingos e feriados, quando o acréscimo será de 100%.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

Os adicionais extraordinários previstos na cláusula 11ª incidirão sobre o salário-hora calculado pela média das comissões recebidas nos 3 (três) meses imediatamente antecedentes ao pagamento.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho prestado entre às 22h (vinte e duas horas) de um dia e às 05h (cinco horas) do dia seguinte, ou em sua prorrogação, será remunerado com o acréscimo de 30%.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHO INSALUBRE

O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção do adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão, sem ônus ou descontos aos seus empregados, o CARTÃO ALIMENTAÇÃO.

§1º. O Sindicato dos Empregados no Comercio da Região de Capivari contratará aos critérios estabelecidos pela Diretoria, no mínimo 03 (três) empresas especializadas em administração de Cartões Alimentação no mercado local, que deverão ter registro no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), fornecendo o CARTÃO ALIMENTAÇÃO para entrega e uso **exclusivo dos Comerciantes da**

Categoria Profissional dos Sindicatos signatários, ofertando a utilização do mesmo em no mínimo 03 (três) estabelecimentos comerciais distintos de cada cidade abrangida;

§2º Não haverá qualquer custo ou ônus aos empregados e às empresas quanto a contratação e emissão do cartão alimentação, e o Sindicato Profissional arcará com as despesas e custo de confecções e entrega do referido cartão.

§3º O valor líquido mínimo do cartão no período de 01.11.2017 a 31.10.2018 será de R\$118,00 (cento e dezoito reais);

§4º O valor líquido mínimo do cartão no período de 01.11.2018 a 31.10.2019 será de R\$123,00 (cento e vinte e três reais);

§5º. A empresa efetuará o crédito de pagamento do cartão alimentação até 6º dia útil de cada mês, em guia própria da empresa administradora do cartão alimentação;

§4º. Somente serão descontados os valores correspondentes aos dias de ausência injustificada do trabalhador ao serviço ou quando em gozo de benefício previdenciário, exceto benefício pelo afastamento por Acidente de Trabalho e Licença Maternidade.

§6º Caso a empresa, seja ela Hipermercado, Supermercado, Minimercado ou similar do gênero que atendam os requisitos legais do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), opte que o cartão alimentação seja utilizado em seu próprio estabelecimento, o valor deverá ser acrescido de pelo menos 50% acima do valor mínimo estabelecido nesta cláusula.

§7º As empresas que já concedem o cartão alimentação com valor superior aos estabelecidos nos

§3º, §4º e §6º desta cláusula não poderão, em qualquer hipótese reduzir, devendo aplicar a correção ao valor do cartão com os índices de reajuste salarial de 1,83% para o período de 01.11.2017 a 31.10.2018 e de 4,40% para o período de 01.11.2018 a 31.10.2019.

§8º As diferenças do cartão-alimentação entre os valores pagos e os devidos constantes da convenção coletiva serão quitados até 31/10/2019.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

A empresa fornecerá vale transporte aos seus empregados, nos termos do Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1.987.

§1º. A concessão do benefício se dará em espécie ou por meio do fornecimento de bilhete de passagem ou cartão eletrônico, escolhido segundo a conveniência do empregador.

§2º. Deverá corresponder aos gastos necessários para o deslocamento do empregado no percurso entre a sua residência e o local de trabalho, em ambos os sentidos.

§3º. Admite-se o desconto salarial máximo de 6% (seis por cento) do salário base do empregado beneficiado.

§4º. Os empregadores deverão efetuar o pagamento da diferença correspondente, caso haja reajuste da tarifa de transporte.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias, admitindo-se uma prorrogação no mesmo período.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ANOTAÇÃO DAS FUNÇÕES NA C.T.P.S

As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o cargo ou função efetivamente ocupada pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), ficando proibidas as anotações de “serviços gerais” e “ajudante geral”, além de outras de caráter genérico.

Parágrafo Único. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA DE REFERENCIA

Todo empregado ao se desligar da empresa, por dispensa sem justa causa ou demissão, receberá uma carta de referência do empregador no ato da homologação da rescisão contratual, caso solicitado.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Sem prejuízo da aplicação da condição mais benéfica decorrente da aplicação da Lei nº 12.506/2011, os empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de contrato de trabalho com o mesmo empregador, gozarão do aviso prévio em dobro, caso sejam dispensados sem justa causa pelo empregador.

Parágrafo Único. O trabalho durante esse período limitar-se-á a 30 (trinta) dias, com redução de jornada, ou 23 (vinte e três dias) cumprindo – se a jornada normal, sendo o período restante indenizado pelo empregador. O empregado dispensado sem justa causa poderá deixar de cumprir o período do aviso, sem prejuízo da

remuneração, desde que comprove a admissão por meio de correspondência expedida pelo novo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO LEI 12.506/2011

Na aplicação da Lei 12.506/2011, em se tratando de aviso prévio trabalhado do empregado demitido, o mesmo cumprirá no máximo 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERENCIA

Os empregadores pagarão adicional de transferência de 25% (vinte e cinco por cento), além das despesas decorrentes de transporte, restando garantidos o emprego e o salário pelo período de 12 (doze) meses.

Adaptação de função

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATAÇÃO DOS AUXILIARES DE VENDA E DE REPOSITOR

Veda-se a contratação de auxiliares de venda e de repositor além do número de funcionários contratados para os mesmos cargos em 31/10/2017, salvo na hipótese da expansão da atividade empresarial, quando se manterão as proporções entre esses auxiliares e o número total de empregados da empresa, conforme aferido em 31/10/2017.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PROVISORIA NA DATA BASE

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data da sua correção salarial terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante goza da garantia de emprego desde o início da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término do pagamento do auxílio maternidade.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

O trabalhador terá direito a licença paternidade de 5 dias (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, mediante apresentação da certidão de nascimento ou declaração hospitalar de nascido morto.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Assegura – se a garantia de emprego e salário ao empregado em idade do serviço militar, desde a incorporação ao serviço militar até 30 (trinta) dias após o desligamento.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE TRABALHADOR EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO DO AUX. DOENÇA PREVID.

Garante-se o trabalho e a remuneração do empregado pelo mesmo período em que gozou do benefício previdenciário do auxílio doença, desde o seu retorno ao serviço até o máximo de 30 dias, sem prejuízo do período correspondente ao aviso prévio previsto em lei.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA

Os empregados que prestarem serviços há 5 (cinco) anos, pelo menos, ao mesmo empregador, terão o emprego e o salário garantidos, durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REFEIÇÃO - LOCAL APROPRIADO OU INDENIZAÇÃO

É imprescindível que o empregador, desde que restem autorizadas as refeições dos empregados nas dependências do estabelecimento, estabeleça-o com observância das normas de higiene e segurança ambientais adequadas.

Parágrafo Único. Não dispondo o empregador de espaço adequado às refeições dos empregados, deverá pagar aos que se ativem externamente ao estabelecimento ou fora dele permaneçam por mais de 6 horas, verba de caráter indenizatório, portanto, não salarial, no valor de R\$ 12,73 (doze reais e setenta e três centavos) por dia efetivamente trabalhado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABERTURA DO COMERCIO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Na forma da Lei 11.603/07, de 05 de Dezembro de 2007, fica permitido o trabalho dos seus empregados, nos domingos e feriados, desde que obedecidas às cláusulas e demais condições a seguir:

§1º- SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO: Para que as empresas possam utilizar – se da mão de obra de seus empregados, as mesmas devem proceder ao **Protocolo do Pedido de Adesão de Trabalho** somente quanto aos **FERIADOS**, juntamente à entidade econômica (SINDICAP), duas vezes ao ano, sendo em JANEIRO (primeiro semestre), e em JUNHO (segundo semestre), através do requerimento que será fornecido pela entidade, que dará ciência ao Sindicato Profissional em até 01 (Um) dia à abertura do feriado.

§ 2º - OPÇÃO DE ABERTURA PELA EMPRESA: A regulamentação para abertura dos comércios nos domingos e dias considerados feriados em **nenhuma hipótese** será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial, respeitada as disposições legais municipais.

§3º - TRABALHO EM FERIADOS: Os empregados, inclusive os comissionados, que trabalharem até 06 (seis) horas diárias em feriados nacionais, estaduais e municipais, terão garantidos:

- a) A importância de R\$ 18,00 (dezoito reais), em espécie, a título de indenização.
- b) Adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas trabalhadas.

§4º - TRABALHO EM FERIADOS: Os empregados, inclusive os comissionados, que trabalharem acima de 06 (seis) horas diárias em feriados nacionais, estaduais e municipais, terão garantidos:

- a) A importância de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), em espécie, a título de indenização.
- b) Adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas trabalhadas.

§5º - PRAZO PARA PAGAMENTO: O pagamento dos itens previstos nos parágrafos acima deverá ocorrer na folha de pagamento do mês do feriado trabalhado, bem como constar em holerite ou no cartão alimentação do empregado.

§6º - JORNADA DE TRABALHO NOS FERIADOS: A jornada de trabalho nos feriados não poderá exceder de 8 (oito) horas, em conformidade com o Artigo 58 da CLT, ficando expressamente vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá também ser garantido o intervalo mínimo legal para refeição e descanso, respeitando-se sempre a legislação referente à jornada de trabalho.

§7º - FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO NOS FERIADOS: As empresas se obrigam a manter os seus estabelecimentos fechados e a não exigir o trabalho de qualquer empregado nos dias: 25 de DEZEMBRO DE 2017/2018 (NATAL) e 01 de JANEIRO DE 2018/2019 (CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL).

§8º - TRABALHO AOS DOMINGOS: Fica permitido o trabalho aos domingos aos Supermercados, Hipermercados, açougues e Hortifrúti, desde que cada funcionário tenha um domingo de repouso a cada dois trabalhados. O funcionário poderá trabalhar três domingos consecutivos desde que tenha três domingos consecutivos de folga.

§9º - DESCUMPRIMENTO: O descumprimento de qualquer disposição da presente cláusula ensejará a empresa o pagamento da multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o salário de cada empregado.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHOS (BANCO DE HORAS)

Autoriza-se a elaboração de acordo escrito de compensação de horário de trabalho com a participação imprescindível do Sindicato das categorias profissional e patronal naqueles de caráter coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica autorizado às empresas a realização de acordo individual com o empregado.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REPOUSO - SERVIÇO MECANOGRRAFIA

Os empregados que exerçam funções que utilizem computadores, registradoras ou semelhantes, gozarão de intervalo para repouso de 10 (dez) minutos a cada período correspondente a 90 (noventa) minutos de trabalho, registrados nos controles de horários.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE COMPROVANTE DE JORNADA DE TRABALHO, DEMONSTRATIVO DE PAGAM.

No fechamento mensal da jornada de trabalho, o empregador fornecerá ao empregado extrato analítico correspondente à jornada de trabalho praticada no mesmo período.

Parágrafo Único. O pagamento do salário será efetuado mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das

parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social e o valor correspondente aos depósitos do FGTS.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MÃE (AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS)

Não serão descontados os pagamentos correspondentes às ausências ao serviço nos dias em que a empregada, que necessite acompanhar seus filhos menores de 14 anos ou inválidos às consultas médicas, apresentar o correspondente atestado médico.

§Único. Nos casos de internações dos filhos menores de 14 anos ou inválidos, devidamente comprovadas, a empregada terá suas faltas abonadas até no limite máximo de 15 (quinze) dias, no período de vigência da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERNAÇÕES OU ALTA MÉDICA

O empregado poderá ausentar-se por 1 (um) dia, sem prejuízo da remuneração, para internação ou alta médica em caso de doença devidamente comprovada, dos pais, esposo(a), companheiro(a) ou filhos durante o período de vigência do presente instrumento normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

Em decorrência do falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, devidamente comprovado, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por 2 (dois) dias, a partir do evento, sem prejuízo da sua remuneração.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FALECIMENTO DE CONJUGE, PAIS OU FILHOS

Em decorrência do falecimento de cônjuge, pais ou filhos, devidamente comprovado, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por 3 (três) dias, a partir do evento, sem prejuízo da sua remuneração.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA DE SALARIO (PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO)

Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

§1º – Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2º – Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMERCIO EM DATAS ESPECIAIS

Dia 24 de dezembro: das 09h00 às 21h00 horas;

Dia 31 de dezembro: das 9h00 às 21h00 horas;

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

Os empregadores comunicarão aos empregados, por escrito e com antecedência mínima 30 (trinta) dias, a concessão das férias.

§1º. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá se iniciar no sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal, devendo coincidir com dia útil, observando-se legislação específica quanto aos valores pagos.

§2º. Concede-se estabilidade ao empregado que retorna das férias pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do retorno ao trabalho, sem prejuízo do cumprimento do aviso prévio.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS - ESTUDANTE

Os empregadores concederão licença remunerada aos empregados, nos dias de provas (ENEM, VESTIBULAR), desde que avisados com 2 (dois) dias de antecedência e mediante comprovação no prazo de 10 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PARA CASAMENTO

Garante-se ao empregado licença remunerada de 5 (cinco) dias úteis desde o casamento civil.

Licença Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA MULHERES ADOTANTES

À empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença remunerada:

- a)** No caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte);
- b)** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias;
- c)** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade. O período de licença será de 30 (trinta) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

É garantido o fornecimento gratuito de equipamento de segurança e de uniformes aos empregados, desde que sua utilização seja exigida pelo empregador ou pela natureza do trabalho.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

As empresas com mais de 100 funcionários instituirão a CIPA, informando, previamente, por escrito, ao sindicato profissional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização das eleições, permitindo-se à entidade sindical acompanhar o processo eleitoral.

Parágrafo Único. Os empregados eleitos para os cargos efetivos, tanto quanto os suplentes, terão garantidos o emprego e o salário, desde a inscrição da chapa até 12 (doze) meses após o término do mandato, assegurando-se também os mesmos direitos previstos na legislação ao diretor ou representante sindical.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EXAME MÉDICO ADMISSIONAL/DEMISSIONAL

Nos atos de contratação e rescisão, é obrigatório para todas as empresas realizar exames médicos que verifiquem a aptidão do trabalhador às funções laborais que serão desenvolvidas. Os exames médicos, que serão custeados pelo empregador, constarão de investigação clínica, podendo, a critério médico, exigir exames complementares, conforme disposto na portaria nº 24/94 do Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho.

§1º. Empregados sujeitos às condições insalubres, serão realizados exames médicos periódicos.

§2º. Demais empregados, que não se ativam em condições insalubres, realizarão exames médicos com periodicidade anual.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS

Atendida a ordem de prioridades estabelecida no artigo 75 do Decreto nº 3.048/99 e entendimento da Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontológicos dos órgãos da saúde Estadual ou Municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência social ou da Saúde.

Parágrafo Único. Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o código Internacional de doenças (CID), nesse caso, a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não ser considerado como ausência justificada.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - GARANTIA DE READAPTAÇÃO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Garante-se ao empregado vitimado por acidente de trabalho o retorno à empresa em função compatível com a sua aptidão física, sem prejuízo da remuneração anteriormente percebida, desde que, após o acidente, apresente redução da capacidade laborativa.

§Único. A incapacidade para o exercício da função anteriormente desenvolvida deverá ser atestada pelo órgão oficial, restando obrigatória a sua participação em processo de readaptação e reabilitação profissional.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (C.A.T) - LEI Nº 8213/91

A empresa fica obrigada a comunicar o INSS, mediante formulário padrão, qualquer acidente de trabalho com afastamento, no prazo de um dia útil após a ocorrência. Em caso de atraso ou omissão na comunicação oficial, a empresa arcará com os eventuais prejuízos que, em decorrência, o empregado possa sofrer.

§1º. A empresa está obrigada a comunicar ao sindicato dos empregados, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de qualquer acidente típico na empresa ou no percurso do empregado ao local de trabalho.

§2º. Omitindo-se empregador sobre a expedição da COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (C.A.T.), deverá o sindicato profissional emití-la, veiculando ao INSS o formulário correspondente devidamente preenchido para notificação sobre a ocorrência do acidente de trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA

Os empregadores permitirão o acesso dos dirigentes do sindicato profissional aos locais de trabalho, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedadas a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DIRIGENTE SINDICAL - EXERC. DE ATIVIDADE SINDICAL - LIC. REM.

Garante-se o emprego e o salário dos dirigentes do sindicato profissional, sendo que os empregadores lhes concederão licença remunerada, para participar de assembleias, congressos, seminários e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, até o limite de 10 (dez) dias por ano, sem prejuízo na atribuição das férias, e desde que não estejam ausentes mais de 2 (dois) dirigentes simultaneamente por empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A EMPRESA assume o compromisso e se obriga a descontar MENSALMENTE em folha de pagamento de seus empregados ASSOCIADOS e recolher ao Sindicato Signatário, a título de "**MENSALIDADE ASSOCIATIVA**", o VALOR FIXO e MENSAL de R\$ 20,00 (VINTE REAIS), o qual haverá de ser recolhido em depósito bancário até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência, mediante o encaminhamento de relações atualizadas dos associados, **com valores dos descontos individuais nominalmente**, a serem enviadas pela EMPRESA ao SINDICATO até o dia 20 de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na eventual hipótese de determinação judicial para devolução ou restituição dos valores descontados em folha de pagamento da contribuição associativa, o Sindicato Profissional reembolsará a empresa de forma imediata, bastando para tanto apresentar cópia da sentença e a certidão de trânsito em julgado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Os signatários da presente Convenção Coletiva assumem o compromisso e se obrigam a descontar mensalmente em folha de pagamento e recolher de todos os seus empregados, **ASSOCIADOS e NÃO ASSOCIADOS**, beneficiários da presente norma coletiva, a título de "**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**", o equivalente a **1% (um por cento) do salário base mensalmente**, limitando-se tal desconto individual ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o qual haverá de ser recolhido em favor do SINDICATO PROFISSIONAL mediante depósito bancário até o décimo dia do mês de pagamento do salário, acompanhado do relatório individual de desconto.

§ 1º - O recolhimento da contribuição assistencial fora do prazo mencionado nesta cláusula será acrescido de multa de 10% (dez por cento), desde que ocorra em até 30 (trinta) dias do vencimento.

§ 2º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal.

§ 3º - Na eventual hipótese de determinação judicial para devolução ou restituição dos valores descontados em folha de pagamento da contribuição assistencial, o Sindicato Profissional reembolsará a empresa de forma imediata, bastando para tanto apresentar cópia da sentença e a certidão de trânsito em julgado.

§ 4º - Esta cláusula vem em consonância com a:

NOTA TÉCNICA Nº 05, DE 17 DE ABRIL DE 2017, DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT),

“...os acordos e convenções coletivas de trabalho continuarão tendo efeito “erga omnes”, ou seja, serão aplicados para todos os representados pela entidade, sendo filiados ou não.” “Assim, é dever do Ministério Público do Trabalho alertar para o já exposto em diversas outras oportunidades: a extinção da contribuição sindical deve ser acompanhada da apresentação de alternativas de financiamento às entidades sindicais, como ***a contribuição assistencial, figura completamente compatível com o modelo de liberdade sindical proposto pela OIT, conforme estabelecido no verbete n. 363 do Comitê de Liberdade Sindical***”.

No mesmo sentido sobre o tema, a ANAMATRA – **Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas** APROVARAM na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, nos dias 09 e 10 de Outubro/2017 em BRASÍLIA-DF, o seguinte:

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.

II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.

O Sindicato Profissional da Categoria viabiliza o amplo acesso à Convenção Coletiva de Trabalho, por meio do link WWW.SECRC.COM.BR, não havendo necessidade de login ou senha.

§ 5º - Os trabalhadores poderão se opor ao desconto da presente contribuição em folha de pagamento mediante oposição escrita, feita pessoalmente na sede no sindicato profissional, que deverá comunicar o empregador de tal oposição em até 10 (dez) dias de sua formalização.

§ 6º - Os empregadores passarão a realizar o desconto da contribuição prevista nesta cláusula, em relação aos não associados, a partir da competência Abril de 2019.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas integrantes da categoria econômica representadas pelo Sindicato Patronal, signatários da presente Convenção Coletiva, associados ou não ao sindicato, deverão recolher a Contribuição Assistencial de acordo com as normas patronais e conforme artigo 8º, inciso IV da CF/88, da seguinte forma:

I - EMPRESA DE GRANDE PORTE no valor de R\$ 90,00.

II- EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICRO EMPRESA no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

III - MEI (MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL) no valor de 20,00 (vinte reais).

§ 1º - Estarão isentas a contribuir com o Sindicato Patronal as empresas que **NÃO** possuem empregados, que deverão encaminhar o comunicado ao Sindicato Patronal comprovando essa situação.

§ 2º. O recolhimento deverá ser efetuado mensalmente, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido às empresas pela entidade sindical patronal, podendo ser solicitado por e-mail: atendimento@sindicap.com.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

O sindicato suscitante poderá afixar, nas dependências das empresas, quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ENTREGA DA R.A.I.S - REMESSA ANUAL AO SIND. PROFISSIONAL/SIND. PATRONAL

Para fins estatísticos e de análise de mobilidade da categoria, ficam as empresas obrigadas a enviar cópia da R. A. I. S, mesmo que negativa, ou seja, se não houver vínculo com empregado, ao Sindicato Profissional em até 90 (noventa dias) após o prazo de entrega ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Único. Caso esta não seja entregue voluntariamente pela empresa e ainda assim, não houver o cumprimento após ser devidamente notificada do descumprimento da presente cláusula, ficará sujeita a multa no valor equivalente a 01 (um) piso salarial em caso de R.A.I.S negativa, ou, em caso de R.A.I.S positiva não entregue ao sindicato profissional, a multa será de 01 (um) piso salarial por empregado, em favor da entidade prejudicada, ou seja, o sindicato da categoria profissional.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS – TAXA NEGOCIA

Fica estabelecido que as empresas pagarão ao Sindicato Profissional, independente do porte da empresa, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) anuais a título de “TAXA NEGOCIAL”.

§1º. A taxa pertinente ao período de 11/2017 a 10/2018 deverá ser recolhida em até 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva. Já aquela referente ao período de 11/2018 a 10/2019 deverá ser recolhida até Setembro de 2019.

§2º. O recolhimento deverá ser efetuado anualmente, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical profissional correspondente.

§3º. As empresas sem empregados em cada um dos períodos previstos no §1º ficam isentas da taxa negocial para o lapso correspondente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - NOVA POLITICA SALARIAL

A alteração na política salarial vigente, que desequilibre as condições ora ajustadas, provocará a reunião das partes para novas deliberações sobre os direitos dos trabalhadores.

Parágrafo Único - Mesmo durante a vigência da presente Convenção Coletiva, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens, de natureza econômica e social, beneficiando os empregados, mediante acordo coletivo de trabalho, ou termo de aditamento da presente convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CARTÃO CONVÊNIO

As empresas deverão conceder “**CARTÃO CONVÊNIO**” para seus empregados, sempre que solicitado por eles, ainda que individualmente. O cartão convênio não terá custo para as empresas, nem para os empregados.

§1º. As empresas deverão solicitar o Termo de Adesão junto ao Sindicato Patronal no qual apresentará 03 (três) empresas especializadas em administração de Cartões.

§2º. A empresa descontará da folha de pagamento dos empregados os valores utilizados no cartão convênio, ficando a empresa administradora do cartão contratada a enviar mensalmente as empresas o total das despesas para o efetivo desconto em folha de pagamento dos empregados.

§3º. As empresas que não comunicarem por escrito imediatamente à empresa administradora do cartão quando o empregado que tiver menos de um ano de trabalho e for desligado da empresa a mesma terá que arcar com os valores gastos pelo empregado em decorrência da utilização do cartão convênio.

§4º. O empregado que se desligar da empresa, antes de completar um ano, a empresa deverá descontar os valores utilizados com o convênio.

§5º. O valor do cartão convênio será de até 20% (vinte por cento) do valor do salário base do funcionário.

§6º. O “**CARTÃO CONVÊNIO**” deverá obrigatoriamente ser retirado pessoalmente pelo empregado na sede do Sindicato dos Empregados do Comércio (profissional).

§ 7º. Na eventual hipótese de determinação judicial para devolução ou restituição dos valores descontados em folha de pagamento do “cartão convênio”, o Sindicato Patronal reembolsará à empresa, de forma imediata, bastando para tanto apresentar cópia da sentença e a certidão de trânsito em julgado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO DO CONTRATO E TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES

As empresas não mais serão obrigadas a fazer a HOMOLOGAÇÃO junto à entidade profissional.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Os empregadores pagarão multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, por cláusula normativa descumprida, revertendo o valor correspondente em benefício da parte prejudicada, sem prejuízo da aplicação penal mais vantajosa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - OUTRAS DISPOSIÇÕES

As Entidades Sindicais declaram que todas as cláusulas aqui pactuadas têm prevalência sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da C.L.T. e demais inerentes ao

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - PREVALÊNCIA DO ACORDADO

Fica revogada e sem qualquer efeito jurídico a Convenção Coletiva anteriormente assinada, que tinha a mesma vigência da presente.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO E DATA BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A presente Convenção Coletiva de trabalho terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com início para 1º de novembro de 2017 e término para 31 de outubro de 2019.

MARCIO MOREIRA

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DA REGIAO DE CAPIVARI

EDER ROBERTO ANTONELLI

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE CAPIVARI E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.